



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 02/04/14 – ITEM: 30**

**RECURSO ORDINÁRIO**

30 TC-001454/002/09

**Recorrente(s):** João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito do Município de Jaú.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jahu, objetivando a execução do Programa de Saúde da Família do Programa de Agente Comunitário de Saúde, bem como da implantação da Farmácia Popular do Brasil.

**Responsável(is):** João Sanzovo Neto (Prefeito à época) e Luiz Antonio Canos (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Alexandre Rogério Ficcio, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-2 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

**1. RELATÓRIO**

**1.1** Em sessão de 27 de agosto 2013, a Egrégia Primeira Câmara<sup>1</sup> —RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES— julgou irregular o termo de Convênio (n. 1487/2008, de 29-06-08) firmado entre **Prefeitura de Jahu e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jahu**, para execução do Programa de Saúde da Família e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, bem como da implantação da Farmácia Popular do Brasil, no valor de R\$1.440.000,00.

---

<sup>1</sup> Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Consoante o voto da E. Relatora, as finalidades estatutárias da APAE distanciam-se do objeto do convênio firmado com a Prefeitura. Censurou também a ausência de Plano de Trabalho eficaz, que contivesse as metas a serem atingidas, etapas de execução, plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso. E observou que a terceirização da execução do Programa de Saúde da Família e do Programa de Agente Comunitário de Saúde contraria os preceitos do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 51/06, do artigo 16 da Lei n. 11.350/02 e do artigo 37, II, da Constituição Federal.

**1.2** Inconformado, o ex-Prefeito de Jahu, Sr. João Sanzovo Neto, interpôs **recurso ordinário** em ordem a ver reconhecida a regularidade do convênio.

Alegou que *“o grande objetivo do convênio foi a assistência total aos portadores de deficiência e à população em geral na área da saúde”* e que a Apae de Jaú possui também em suas atividades estatutárias a atuação na área de saúde.

Disse que no plano de trabalho, anexado aos autos, poderiam ser identificadas as metas, as etapas ou fases de execução, o cronograma de atividade e o cronograma de desembolso.

Argumentou que respeitou as determinações do ordenamento jurídico incidentes sobre a matéria, e que a atuação da entidade sempre almejou o atendimento ao interesse público, sem que tenha ocorrido qualquer lesão ao erário.

**1.3** Para o douto **Ministério Público de Contas** (fl. 290), as razões recursais não tiveram o condão de suplantar as irregularidades que determinaram a reprovação do feito.

Manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO PRELIMINAR**

Acórdão publicado em 11-09-13 e recurso tempestivamente protocolizado em 26-09-2013.

Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto **pelo conhecimento do recurso ordinário**.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

Assim como o douto Ministério Público de Contas, entendo também que as razões recursais não foram suficientes para o prevailecimento do inconformismo do interessado em sua pretensão de modificar a r. decisão recorrida.

A despeito do esforço do Recorrente em assegurar que “o grande objetivo do convênio foi a assistência total aos portadores de deficiência e à população em geral na área da saúde”, forçoso reconhecer que o objeto do ajuste não faz qualquer referência às pessoas portadoras de deficiência; tampouco as demais cláusulas do convênio (fls. 73/78) mencionam as pessoas portadores de deficiência que, pela finalidade estatutária da entidade, deveriam ser “os fins desta APAE”, consoante preconiza o artigo 4º do Estatuto da Apae de Jahu (fl. 17).

Incontroverso que, se o convênio “tem por objeto a execução do Programa de Saúde da Família, do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, bem como da implantação da Farmácia Popular do Brasil” e busca o “atendimento da população dos bairros atendidos pela conveniada, localizados neste Município” (fl. 73), então há mesmo um incontestável distanciamento entre as finalidades estatutárias da APAE de Jahu e o convênio sob análise, como já observado nas razões de decidir do voto condutor do r. Acórdão combatido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Pesa, ainda, sobre a matéria a terceirização da execução do Programa de Saúde da Família e do Programa de Agente Comunitário de Saúde, em afronta às disposições do art. 2º da Emenda Constitucional n. 51; do artigo 16 da Lei n. 11.350/02 e do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Em consequência, encurto razões para, acolhendo manifestação do douto Ministério Público de Contas, votar pelo **não provimento** do recurso ordinário, mantendo-se o v. Acórdão combatido.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**